



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720080/2015-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.777 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente VML COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo que deverá ser suspenso até o julgamento definitivo dos processos nºs 15586.720769/2014-95 e 15586.720789/2014-66.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração que tem como objeto multa por falta de retenção na fonte do imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos aos sócios Frederico Vasem e Fábio Maia Lapierre. De acordo com a autoridade fiscal as provas juntadas aos autos demonstrariam que tais valores configurariam salários sem vínculo empregatício apesar de haverem sido contabilizados pela pessoa jurídica como empréstimo.

Importante relatar que o valor do tributo foi exigido das pessoas físicas nos processo nº 15586.720769/2014-95 e 15586.720789/2014-66, cujos documentos foram juntados aos presentes autos, bem como foi imputada a multa de 150% e foi imputada responsabilidade solidária aos sócios.

Cientificados a empresa e os responsáveis solidários Frederico Vasem apresentaram impugnação conjunta, na qual alegaram, resumidamente, o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.777 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10872.720080/2015-01

- a) Preliminar de nulidade uma vez que os extratos que fundamentaram as autuações das pessoas físicas foram obtidos de maneira ilegal, pois não há naqueles autos a comprovação de que a fiscalização buscou os registros bancários das empresas;
- b) O PN 01, de 24/09/2002, determina que a fonte pagadora somente é responsável pelo pagamento do imposto sobre a renda que deixou de ser retido e a respectiva multa quando o lançamento de ofício ocorrer antes do prazo de entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física;
- c) No caso concreto, o procedimento fiscal foi iniciado em 07/10/14 e as retenções dizem respeito aos anos calendário 2010 e 2011. Assim, não há base legal para o lançamento da multa de ofício em desfavor da fonte pagadora, uma vez que, quando da lavratura do auto de infração, a responsabilidade pelo tributo já havia se deslocado para os beneficiários;
- d) Os valores recebidos são empréstimos, fato este comprovado pelos registros da empresa, conforme art 305 CC;
- e) No âmbito dos PAs 15586.720769/2014-95 e 15586.720789/2014-66 , de interesse dos sócios Frederico Vassem e Fábio Maia Laperriere, foi exigido o imposto sobre a renda tida como omitida acrescido de multa de 150%.
- f) De forma análoga e cumulativa, está sendo redirecionada para os sócios a cobrança da mesma multa de 150%, configurando verdadeiro *bis in idem*;
- g) A súmula CARF n.º 105 formaliza jurisprudência já consolidada neste Conselho, no sentido de que não podem subsistir duas multas de ofício em função da mesma hipótese;
- h) Não foi indicada, de forma precisa, qual a obrigação legal descumprida pelo sócio Frederico Vassem. Não é possível imputar aos sócios responsabilidade solidária pelo simples fato de eles integrarem o quadro societário. Foi genericamente descrita a conduta “dos sócios”, sem individualizar a participação pessoal de cada um;
- i) A contabilidade da pessoa jurídica, bem como a entrega e a elaboração de declarações econômico-fiscais, eram de responsabilidade do sócio Fábio Maia Laperriere. Frederico Vassem não pode ser responsabilizado por condutas que não foram suas;
- j) Conforme jurisprudência firmada pelo CARF, a responsabilidade de que trata o art 124, inciso I, do CTN não se aplica aos sócios administradores;
- k) Ainda que se entenda que o sócio Frederico Vassem deve permanecer no pólo passivo da autuação, sua responsabilidade deve ser limitada ao valor correspondente à infração que cometeu, conforme Decreto Lei 37/1996

Em 17 de fevereiro de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.777 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10872.720080/2015-01

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. MULTA ISOLADA.

Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

MULTA ISOLADA . AGRAVAMENTO

A formalização reiterada de lançamentos contábeis que não correspondem aos fatos jurídicos e econômicos efetivamente ocorridos, com o objetivo de ocultar o fato gerador do imposto sobre a renda, enseja o agravamento da multa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA EFEITOS.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade. Não sendo esta acolhida, deixa-se de examinar as demais questões argüidas

Cientificado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 2855/2865 no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Conforme exposto acima, trata-se de auto de infração que tem como objeto multa por falta de retenção na fonte do imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos aos sócios Frederico Vasem e Fábio Maia Lapierre. De acordo com a autoridade fiscal as provas juntadas aos autos demonstrariam que tais valores configurariam salários sem vínculo empregatício apesar de haverem sido contabilizados pela pessoa jurídica como empréstimo.

Importante relatar que o valor do tributo foi exigido das pessoas físicas nos processo n.º 15586.720769/2014-95 e 15586.720789/2014-66, cujos documentos foram juntados aos presentes autos, bem como foi imputada a multa de 150% e foi imputada responsabilidade solidária aos sócios.

Ao analisar o andamento dos processos n.º 15586.720769/2014-95 e 15586.720789/2014-66, no âmbito do CARF, verifiquei que não há andamento em relação ao primeiro e que o segundo ainda não foi objeto de julgamento no âmbito do CARF. Confira-se:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.777 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo n.º 10872.720080/2015-01

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
15/04/2016	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
26/10/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CA10-IRPF	
11/05/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CA10-IRPF	
15/04/2016	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 15/04/2016	

Todos Andamentos ...

Em situações como a dos autos a turma tem decidido pelo sobrestamento do processo (Acórdãos 1402.000.466, 1402.000.667, 1402.000.431, 1402.000.431, 1402.000.277, 1402.000.793) nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.777 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10872.720080/2015-01

Em face do exposto, voto por sobrestar o julgamento do presente processo que deverá ser suspenso até o julgamento definitivo dos 15586.720789/2014-66.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 22/09/2023 08:11:04 por Paulo Mateus Ciccone.

Documento assinado digitalmente em 22/09/2023 08:11:04 por PAULO MATEUS CICCONE e Documento assinado digitalmente em 05/09/2023 15:39:33 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.14506.2627

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
20690FDBBD77C0D2D7C7CAD97FEB680C71957769310E9D02C1A367C866EAE203**